



## DESPACHO N.º 9/DG/2024

A Portaria n.º 219/2023, de 19 de julho, que define o regime do exercício da pesca à linha, estabelece no seu artigo 5.º a possibilidade da definição de outros condicionalismos, para a gestão dos recursos de atuns e similares ou para o controlo da atividade, que tenham sido adotadas no âmbito da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT), ou que integrem os planos de pesca, são aprovadas por Despacho do Diretor Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

O atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) no oceano Atlântico, a leste de 45°W e Mediterrâneo e os atuns tropicais, neles se incluindo as espécies de atum albacora (*Thunnus albacares*), atum gaiado (*Katsuwonus pelamis*) e atum patudo (*Thunnus obesus*), são objeto de Planos de Pesca nacionais comunicados à Comissão Europeia, em cumprimento das disposições aprovadas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT).

Considerando que importa gerir as possibilidades de pesca atribuídas a Portugal de forma criteriosa e sustentável, abrangendo as várias áreas económicas do setor da pesca, e que, nesse sentido, os Planos de Pesca apresentados por Portugal à União Europeia incluíam condicionalismos específicos à pesca desta espécie, limitando as capturas realizadas a título acessório, importa agora sistematizar e estabelecer para 2024 e para os anos seguintes as medidas de gestão destas pescarias, com o enquadramento dado pela Portaria n.º 219/2023, de 19 de julho.

Assim, as medidas de gestão agora fixadas aplicam-se em 2024 e nos anos seguintes, devendo ser revistas em função dos Planos de Pesca consensualizados com o setor e transmitidos à Comissão Europeia, sem prejuízo do necessário cumprimento dos Planos de Pesca pela frota com porto de referência nas Regiões Autónomas.

As Autoridades Regionais foram ouvidas no âmbito da discussão dos Planos de Pesca de Portugal a remeter à Comissão Europeia.

Assim, ao abrigo do artigo 5.º da Portaria n.º 219/2023, de 19 de julho, determino o seguinte:

1 - Para 2024, a quota de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) no oceano Atlântico, a leste de 45°W e Mediterrâneo, atribuída a Portugal, é repartida pelos seguintes segmentos de atividade:

- a) Armações do Continente - 440 toneladas;

b) Embarcações artesanais com porto de referência nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores autorizadas a exercer pesca dirigida - 75 toneladas;

c) Outras embarcações, a título de pesca acessória, com porto de referência no Continente e nas Regiões Autónomas - 122,38 toneladas;

d) Pesca turística - 0,5 toneladas.

2 - A quota de captura atribuída às armações é repartida na seguinte proporção entre as duas empresas licenciadas:

a) Tunipex - Empresa de Pesca de Tunídeos, S.A. - 50%

b) Real Atunara S.A. - 50%

3 - As embarcações a que se refere a alínea b) do n.º 1 apenas podem exercer pesca dirigida com salto e vara (LHP) no período entre 1 de março e 1 de julho.

4 - De acordo com o Regulamento (UE) 2023/2053, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, com exceção das embarcações auxiliares de apoio à atividade das armações e da aquicultura, a manutenção a bordo, desembarque e transporte antes da primeira venda de exemplares de atum-rabilho só pode ser efetuada na apresentação inteiro (WHO) ou eviscerado e sem guelras (GUG).

5 - Os desembarques de atum-rabilho, com exceção dos provenientes de embarcações de apoio a atividade da aquicultura, só são autorizadas no horário de funcionamento da entidade que explora a lota de um porto designado constante da Portaria n.º 58/2014, de 7 de março, na redação dada pela Portaria n.º 139/2023, de 25 de maio.

6 - De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2833 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, a primeira venda de atum-rabilho ou o transporte antes da primeira venda não são autorizados sem que os exemplares disponham do respetivo documento de acompanhamento designado eBCD (*Electronic Bluefin Tuna Catch Document*).

7 - Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que prevê um nível máximo de 20% de capturas acessórias por viagem, são estabelecidos os seguintes níveis de capturas acessórias:

a) Palangreiros (LL e LLD) - até um máximo de 5 exemplares do total de espécies ICCAT mantidas a bordo por viagem de pesca, desde que não ultrapasse os 10% em peso do total de capturas mantidas a bordo, aquando do desembarque, não contabilizando o exemplar de maior peso;

b) Restantes embarcações, com exceção das licenciadas para redes de emalhar (GNS e GTR) - 1 exemplar por viagem de pesca.

8 - O número máximo de embarcações a autorizar para a pesca turística no Continente é de 12.

9 - Quando atingidos os limites das quotas atribuídas às armações, à pesca acessória ou à pesca turística, por despacho do Diretor Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, é encerrada a pesca com a interdição de captura, manutenção a bordo, desembarque, colocação à venda e primeira venda de exemplares de atum-rabilho capturados após essa data, e comunicado o encerramento aos serviços regionais competentes em razão da matéria e às entidades que exploram as lotas e, ainda, publicitado o encerramento na página oficial da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos na Internet.

10 - As embarcações com porto de referência no Continente, apenas estão autorizadas a pescar atuns tropicais, designadamente atum albacora (*Thunnus albacares*), atum gaiado (*Katsuwonus pelamis*) e atum patudo (*Thunnus obesus*), como captura acessória, até 15% das capturas totais mantidas a bordo aquando de um desembarque.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2024.

pl / O Diretor-Geral

(José Carlos Simão)



Isabel Ventura  
Subdiretora-Geral

